

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

CNPJ 15.469.117/0001-96

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

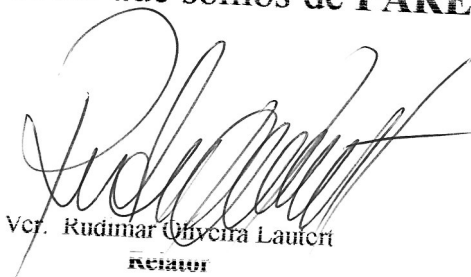
**PROJETO DE LEI Nº 018/09**

**PODER EXECUTIVO**

“ Cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, altera dispositivos da Lei 1225, de 15/12/1999, e dá outras providências. ”

**PARECER DO RELATOR :**

Após analisado o Projeto, achamos o mesmo **CONSTITUCIONAL** e também de **BOA REDAÇÃO**, no que somos de **PARECER FAVORÁVEL** em sua **INTEGRA**.



Ver. Rudimar Oliveira Lautert  
Relator

Feitas conclusões do Relator :



Ver. Gilson Alves Marcondes - Presidente



Ver. Laudo Sorriha - Membro

Resultado da Votação na Comissão :

**FAVORÁVEL POR UNANIMIDADE DE SEUS MEMBROS.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju/MS, aos 29 de maio de 2009.

RUA FRANCISCO MARCONDES Nº 201 – CAIXA POSTAL 231 – MARACAJU/MS - CEP 79150-000



**MUNICÍPIO DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

MENSAGEM EXECUTIVA nº 018, de 06 de maio de 2009.

Sr. Presidente,  
Srs. Vereadores:

Encaminhamos a V. Ex<sup>a</sup>, e demais Pares, o incluso Projeto de Lei nº. 018/2009 que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor e regulamenta a composição paritária do conselho de defesa do consumidor.

O fundo municipal de defesa do consumidor tem o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de acordo com os interesses do sistema municipal de defesa do consumidor.

As receitas do fundo serão provenientes principalmente da aplicação de multas administrativas e aplicadas por conta da violação de Termos de Ajuste de Conduta.

Trata-se de uma importante ferramenta, que visa o aparelhamento e modernização material e humana do sistema municipal de defesa do consumidor.

Além da criação do fundo, este projeto de lei define e norteia a destinação e forma de aplicação das receitas, bem como define a competência de sua gerência.

*Sede do Governo Municipal - Rua Appa, 120 - Centro - Fone: (67)3 454-1320.*



**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

Junto com a criação do fundo, foi proposta a alteração do art. 4º, da lei nº 1.225/1999, para que o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor tenha a efetiva paridade e equilíbrio, já prevista naquela lei.

Sendo só para o momento, aproveitamos para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente

  
**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS**  
PREFEITO

EXMº SR.

**VER. ILSON PORTELA**

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

MARACAJU-MS.



**MUNICÍPIO DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**Projeto de Lei nº 018, de 06 de maio de 2009.**

Cria o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, altera dispositivos da Lei nº 1.225, de 15 de dezembro de 1999 e dá outras providências.

O Prefeito de Maracaju, Estado Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, com o objetivo de receber recursos destinados ao desenvolvimento de ações e serviços de acordo com os interesses do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único** – O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC, criado pela Lei Municipal nº 1.225/99.

**Art. 2º.** Os recursos do FMDC serão aplicados com as seguintes finalidades:

**I** – no financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política municipal das relações de consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa da Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/Maracaju, após aprovação pelo Conselho Municipal Gestor do Fundo;

**II** – na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo de defesa do consumidor;

**III** – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos para a instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurados para a apuração de fato ofensivo a interesse público ou coletivo e para atendimento de serviço especializado necessário a realização de trabalhos para o PROCON;

**IV** – na aquisição de equipamentos e acessórios para a consecução dos objetivos do Órgão de Defesa do Consumidor;



**MUNICÍPIO DE MARACAJU**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**V** - na capacitação dos servidores do PROCON, abrangendo a participação em eventos, reuniões, cursos e seminários relacionados a proteção e defesa do consumidor, no Estado e fora deste.

**Parágrafo único** - Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para o custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

**Art. 3º.** Constituem receitas do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC:

**I** - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

**II** - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

**III** - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

**IV** - os produtos de incentivos fiscais instituídos em favor dos bens descritos no Art. 2º;

**V** - as multas administrativas a ele destinadas, assim como àquelas cominadas com descumprimento de obrigação contraída em Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

**VI** - condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

**VII** - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, em nome do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.



**MUNICÍPIO DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**§ 1º.** As multas que forem aplicadas serão recolhidas pelos infratores ao FMDC, através de documento de arrecadação padrão, emitido pela Administração Municipal.

**§ 2º.** Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

**§ 3º.** O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

**§ 4º.** O Presidente do Conselho Gestor do Fundo é obrigado a proceder à publicação semestral dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

**§ 5º.** O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas sempre respeitando os objetivos descritos no art. 2º desta Lei.

**Art. 5º.** Ficam alterados o artigo 4º, *caput*, e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX e, acrescido o inciso X, à lei municipal nº 1.225, de 15 de dezembro de 1999, que passa a ter a seguinte redação:

Artigo 4º O CMDC é composto paritariamente por representantes do poder público e entidades civis, assim discriminados:

- I - Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento;
- II – Secretaria Executiva do PROCON/Maracaju;
- III – Procuradoria Jurídica Municipal;
- IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- V - Serviço Municipal de Vigilância Sanitária;
- VI – Ministério Público do Consumidor de Maracaju;
- VII – Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Maracaju;



**MUNICÍPIO DE MARACAJU  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

VIII – Associação Comercial e Industrial de Maracaju;

IX – União das Associações de Moradores de Maracaju;

X – Entidade Civil de Defesa do Consumidor.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 06 de maio de 2009.

  
**CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS  
PREFEITO**